

### 3 DA APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AO PROCESSO DO TRABALHO

Ênio Pacheco Lins<sup>1</sup>

Mackson Leandro Marinho de Almeida<sup>2</sup>

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> LUCIANA MARIA MOREIRA SOUTO DE OLIVEIRA<sup>3</sup>

#### INTRODUÇÃO

Discutir-se-á, no presente trabalho, a aplicabilidade do § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil ao processo trabalhista, dispositivo legal que trata da decretação de ofício da prescrição no processo civil.

A inovação introduzida pela Lei 11.280/2006 trouxe consigo inúmeras controvérsias em torno do instituto da prescrição, uma vez que perpetrou substancial mudança no tratamento do referido instituto jurídico. Antes da alteração legislativa, a decretação da prescrição de ofício pelo Juiz só ocorria em casos de direitos não patrimoniais, partindo-se do pressuposto de que estes são indisponíveis; agora, pela interpretação da norma, a prescrição será declarada em todo e qualquer caso submetido ao Poder Judiciário, independentemente da natureza das questões debatidas em Juízo.

No caso específico do processo do trabalho, há acalorada discussão acerca da aplicabilidade da inovação legal na Justiça do Trabalho, visto que, como é sabido, a aplicação das normas do processo comum ao processo laboral deve preencher dois requisitos básicos expostos no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: omissão da norma consolidada e compatibilidade da norma do processo comum com os princípios do Direito Processual Trabalhista.

Perfazendo uma análise na doutrina e na jurisprudência pátria, investigar-se-á, no presente estudo, se há possibilidade, à luz do ordenamento jurídico pátrio, de aplicação do novel § 5.º do art. 219 do CPC ao processo do trabalho. Referida perquirição se manifesta extremamente importante em razão da premente necessidade de se uniformizar os posicionamentos jurisprudenciais acerca da questão, uma vez que a Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário, deve resolver os

1 Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

End.: Rua Edite Valentin da Costa, 91, Primavera, Guarabira-PB.

E-mail: [epkins2008@hotmail.com](mailto:epkins2008@hotmail.com) / fone: (83) 8700-1001

2 Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

End.: Rua Ernesto Cavalcante, nº 421, Centro, Alagoa Grande-PB.

E-mail: [mackson.almeida@yahoo.com.br](mailto:mackson.almeida@yahoo.com.br) / fone: (83) 99074304

3 Coordenadora do Curso de Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III – Guarabira-PB. Professora de Direito Processual do Trabalho na Instituição. Mestre em Direito.

conflitos postos a sua apreciação de maneira coerente, sem decisões conflitantes, com o escopo de proporcionar um efetivo equilíbrio social fundamental à vida em sociedade.

## 1. PRESCRIÇÃO: CONCEITO E MODALIDADES

O tempo exerce função de relevo no mundo jurídico. Desde a questão da eficácia de uma lei, até condições de termo inicial e final de negócio jurídico, como na vida biológica humana, o direito sofre inferências temporais no seu exercício.

A prescrição é resultado da inércia do exercício de um direito durante dado lapso temporal, ocasionando a perda da pretensão de exigir que o Estado tutele determinado direito violado. Roberto Gonçalves<sup>4</sup> sobre o tema salienta que:

Pode-se dizer, pois, que a prescrição tem como requisitos: a) a violação do direito, com o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular; c) o decurso do tempo fixado em lei (GONÇALVES, 2006, p. 470).

Entretanto, a prescrição pode ser tanto extintiva como também aquisitiva. No que concerne à extintiva, alvo deste trabalho, há a extinção da pretensão a qual se caracteriza como o poder de se exigir do Estado o cumprimento de um dever jurídico violado, com aparo no direito posto. Com efeito, o direito de ação por si, sempre existirá, mesmo decorrido o prazo prescricional estabelecido em lei, haja vista que a ordem jurídica o legitima como indisponível à luz do princípio da inafastabilidade enunciado na Constituição. Segundo Pereira<sup>5</sup> a lei, ao mesmo tempo em que reconhece a pretensão, estabelece que a mesma deva ser exigida em determinado prazo, sob pena de perecer.

Dessa forma, a impossibilidade de se exercer a pretensão não se confunde com a determinação do mérito, uma vez que o mesmo não foi examinado, não obstante o conhecimento da prescrição conduza a extinção do processo com resolução de mérito. Talvez este seja um mal necessário adotado pelo legislador ao admitir tal perspectiva, haja vista que a prescrição é um instrumento que possibilita a garantia da paz social e a segurança da ordem jurídica, vindo o legislador atribuir como estabelece o código processual, sua natureza de resolução do mérito. Sérgio Pinto Martins<sup>6</sup> justifica a posição dos legisladores asseverando que:

4 GONÇALVES, Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Volume I. Parte Geral. 3º Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 470.

5 PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de direito Civil – Vol. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

6 MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.43.

A prescrição, assim como a decadência, é tema de direito material e não de direito processual. O reconhecimento da prescrição gera efeitos processuais, isto é, sua operacionalização. Entretanto, trata-se de direito material, tanto que é previsto em normas que versam sobre direito material, como no Código Civil, no Código penal, no código tributário, na CLT (art. 11) e não no CPC. A prescrição envolve o decurso de prazo, enquanto o processo é concernente à atividade do juízo ou das partes (MARTINS, 2006, p. 46).

No que tange a prescrição aquisitiva ou usucapião esta é uma modalidade prescricional que visa punir o proprietário de um direito real em razão da sua inércia no que concerne o exercício do seu direito de propriedade. Nota-se que a prescrição não é apenas a perda da pretensão perante a jurisdição, mas também pode originar a aquisição de um direito a outrem em detrimento de seu proprietário em razão da inércia do exercício por este. O art. 5º, Inciso XXII da Constituição Federal de 1988 reza que “é garantido o direito de propriedade”, todavia, este direito não é absoluto, pois a propriedade deve atender a sua função social como dispõem o art. 5º, Inciso XXII, também da CF/88. A usucapião desta forma, não representa uma agressão ao direito da propriedade, mas sim um tributo à posse. Caio Mário Pereira salienta que enquanto a prescrição extintiva concede ao devedor a faculdade de não ser molestado, a aquisitiva retira a coisa ou direito do patrimônio do titular em favor do prescribente.

## **2. LIMITES À PRESCRIÇÃO**

Como dizia o eterno poeta Cazuzza “*o tempo não pára*”. Para o mundo físico tal afirmativa é insuscetível de questionamento uma vez que o mesmo é fatal, insuscetível de manipulação ou controle por parte humana, todavia, no “mundo jurídico”, embora o tempo físico assuma indispensável relevância, existe a possibilidade de sua antecipação, paralisação ou até mesmo sua procrastinação. Esta perspectiva assume crucial relevância ao que atine a garantia dos direitos em razão de fatos ou circunstâncias ocorridas que obstam o exercício efetivo da pretensão, ocasionados por circunstâncias alheias a vontade de seu titular, acarretando a prescrição. O código civil, no que

se refere à prescrição, enumera nos arts. 197<sup>7</sup>, 198<sup>8</sup>, 199<sup>9</sup> e 202<sup>10</sup>, as causas ou circunstâncias que suspendem, impedem e interrompem o curso do lapso necessário a prescrição. São verdadeiros elementos que influem no prazo prescricional em razão da natureza dos protagonistas da relação jurídica – as ditas causas subjetivas (ou fatos ocorridos no mundo jurídico) e as causas objetivas. Nas lições de Roberto Gonçalves compreende-se a diferenciação entre causas suspensivas e impeditivas:

Se o prazo ainda não começou a fluir, a causa ou obstáculo *impede* que comece (ex: a constância da sociedade conjugal). Se, entretanto, o obstáculo (casamento) surge após o prazo ter se iniciado, dá-se a *suspensão*. Nesse caso, somam-se os períodos, misto é, cessada a causa de suspensão temporária, lapso prescricional volta a fluir somente pelo tempo restante. Diferentemente da *interrupção*, que será estudada adiante, em que o período já decorrido é inutilizado e o prazo volta a correr novamente por inteiro. (GONÇALVES, 2006, p. 477).

Assim, as causas impeditivas da prescrição são justamente as circunstâncias que impedem que seu curso inicie e, as suspensivas, por seu turno, são as que paralisam temporariamente o seu andamento. Portanto, ultrapassado o fato que a suspende, a prescrição continua o seu curso, computando o tempo decorrido antes dele, tal causa funda-se, nos ensinamentos de Diniz,<sup>11</sup> “em um *status* da pessoa, individual ou familiar, atendendo razões de confiança, amizade e motivos de ordem moral”. Por fim a interruptivas são as que prejudicam a prescrição iniciada, de modo que o seu prazo reinicia a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper.

7 Enuncia o art. 197 do Código Civil que: “Não corre a prescrição: I — entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II — entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III — entre os tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou a curatela.

8 Dispõe o art. 198 do Código Civil: “Também não corre a prescrição: I — contra os incapazes de que trata o art. 3º; II — contra os ausentes do país em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III — contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra”

9 Estabelece o art. 199 do Código Civil: “Não corre igualmente a prescrição: I — pendendo condição suspensiva; II — não estando vencido o prazo; III — pendendo ação de evicção”

10 Os acontecimentos jurídicos que interrompem a prescrição são, segundo o art. 202 do Código Civil: a) despacho do juiz, mesmo quando incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; b) protesto e protesto cambial; c) apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; d) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

11 DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 341

Sobre a interrupção da prescrição no âmbito do processo trabalhista Gagliano<sup>12</sup> tece importante ressalva:

No Juízo trabalhista, por força do entendimento consolidado no Enunciado 268 do Colendo Tribunal Superior do trabalho, a “demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição”. A quase-gratuidade no ajuizamento de reclamações trabalhista tem permitido que os autores simplesmente ajuízem ações sem sequer comparecer a audiência designada (arquivando-a, na forma do art. 844 da CLT), simplesmente para obter novo prazo para apresentarem reclamação. Tal prática, agora, não terá mais possibilidade jurídica de continuar sendo realizada, em função da aplicação da nova regra expressa. (GAGLIANO, 2006, p. 476).

Como o art. 202 do código civil estabelece que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez, a prática do ajuizamento de demandas trabalhistas, em eminência de consumo prescricional, para a obtenção de novo prazo se torna inviável. Em suma, depreende-se que a finalidade da norma é assegurar a interrupção da prescrição, se operada a citação válida em processo anterior, mesmo sendo esta realizada por substituto processual que tenha sido considerado parte ilegítima em demanda de mesmo objeto ajuizada anteriormente.

Além das causas acima esposadas, há pretensões que por sua natureza não podem ser prescritas. Destarte que a regra geral é a prescritibilidade enquanto que tal situação – da imprescritibilidade – é exceção. Os direitos que se prendem a personalidade ou estado de pessoas não se sujeitam ao referido instituto.

Desta forma, por mais inativo que seja o seu exercício, nunca acontecerá o perecimento do mesmo por seus titulares, uma vez que sempre poderão pleitear a satisfação deste direito. Nader<sup>13</sup> acerca da temática tece o seguinte comentário:

(...) A lei põe a salvo da prescrição os direitos personalíssimos, como o direito à vida, à honra, à liberdade, ao nome. Os direitos relativos ao estado da pessoa, como a filiação, o conjugal, também se acham imunes à ação do tempo. Em qualquer época se poderá, assim, promover ação de investigação de paternidade ou de divórcio. São imprescritíveis, ainda, as ações relativas à propriedade e as de venda da coisa comum. (NADER, p.571).

Vistos os elementos conceituais básicos da prescrição, passamos a discussão e

12 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 476.

13 NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Parte geral**. Vol. 1 – Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 571.

análise dos argumentos contrários a aplicação do instituto da prescrição de ofício pelo magistrado no âmbito do processo laboral, sob a perspectiva de afronta a uma série de princípios constitucionais e por tabela aqueles específicos da seara trabalhista.

### **3. DA NÃO APLICABILIDADE**

#### **3. 1. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA DO NOVEL DISPOSITIVO**

O saudoso Miguel Reale<sup>14</sup> afirmava que a idéia de justiça se encontra diretamente vinculada à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. O ideal de segurança jurídica se assenta nesta dosagem.

Desta forma, a segurança jurídica consagra-se como pilar do Estado Democrático de Direito e instrumento indispensável à efetivação da jurisdição. O gozo dos direitos e garantias salvaguardados no Estado Democrático se concretizam em razão da segurança no pronto socorro à norma posta. Não no puro Kelseniano da rigidez exacerbada do positivismo jurídico, mas como elemento essencial ao conhecimento dos deveres e limites da atuação estatal.

A prescrição é instrumento necessário a segurança e a paz social sem sombra de dúvida. Fosse então a prescrição expurgada do ordenamento jurídico a instabilidade social motivada pela inquietude de uma pretensão acionável em razão de dado fato ocorrido e já cicatrizado, conduziria o império estatal a instrumento que ressuscitaria as discórdias pacificadas pelo decurso do tempo, conduzindo um conflito de pretensão eterna e exigível ao bel prazer de seu titular. Todavia, no tocante a prescrição de ofício na Justiça do Trabalho, os contrários a aplicação alegam que a sua utilização resultaria em brutal afronta a segurança jurídica.

A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece em seu art. 769 a possibilidade da aplicação de modo subsidiário do CPC, quando houver omissão no referido *Codex* Trabalhista, apenas quando o Código Processual Civil for com este compatível. A omissão é ontológica, ou seja, se faz necessário a presente inexistência de norma na Consolidação das Leis do Trabalho que discipline dada matéria, desta forma, a utilização do direito comum tem como fundamento a lacuna da Lei Trabalhista e, mesmo ocorrendo esta lacuna, a norma deve ser compatível com os preceitos que regem o Direito material e processual do Trabalho.

---

14 REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo. Saraiva, 1996

Deve-se observar que a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, disposto pelo art. 769 da CLT, deve ser efetuado com cautela, com atenção aos limites enunciados pelo próprio Direito do Trabalho. Com relação ao exposto salienta Wagner Giglio<sup>15</sup>:

O objetivo precípua do Direito Processual do Trabalho é o de atuar, na prática, no Direito Material do Trabalho. Tão impregnado de idealismo quanto este, o direito instrumental também visa compensar com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador, tendo por última meta a melhoria do padrão de vida dos assalariados, obtida por meio de uma distribuição da riqueza nacional mais equânime”. (GIGLIO, 2002, p. 77).

A segurança jurídica requer que haja um mínimo de garantias ao nos defrontarmos com a norma posta. A utilização da prescrição de ofício ditada no CPC representa, segundo os defensores de sua não aplicação, violação patente aos anseios fundamentais do Direito do Trabalho.

Vistos estes pontos, passamos agora a examinar brevemente alguns princípios presentes na interpretação do Direito do Trabalho, que segundo os defensores da inaplicabilidade, se encontram infringidos caso o magistrado pronuncie o instituto prescricional sem intervenção das partes.

### 3. 2. DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

Segundo Alice Monteiro de Barros<sup>16</sup>

o princípio da proteção é consubstanciado na norma e na condição mais favorável, cujo fundamento se subsume à essência do Direito do Trabalho. Seu propósito consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante de sua condição de hipossuficiente. (BARROS, 2002, P.77).

O Direito do Trabalho visa proporcionar uma maneira de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado sob o manto do princípio *in dubio pro operário*. Esta condição mais favorável ao trabalhador, segundo Sérgio Pinto Martins<sup>17</sup>, se assenta no

fato de que as vantagens conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior. É a aplicação da regra do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), do fato de o trabalhador já ter conquistado certo direito, que não pode ser modificado, no sentido de se outorgar uma condição desfavorável ao obreiro (MARTINS, 2007, p. 63).

Além do mais é assentado na doutrina pátria que o princípio protecionista é a base do

15 GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 77.

16 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 77.

17 MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho - 23ª Ed.** São Paulo: Atlas, 2007.

regramento do processo laboral. A sua inobservância, com conseqüente inclusão de instituto presente no processo civil, de forma inconseqüente levaria a desestruturação dos fundamentos do direito material e processual do Trabalho. A relação de trabalho se denota como uma das quais mais se vislumbra a presença de inferioridade de uma das partes e, como forma de atenuação desta perspectiva, vêm o Direito do Trabalho ao socorro.

Caso o juiz venha a pronunciar a prescrição de ofício, como preceitua o dispositivo do Código de Processo Civil, estaria tomando uma posição contrária aos fins do sistema jurídico Trabalhista e da própria intenção constitucional. Trata-se da consagração constitucional da dignidade da pessoa humana externado pelo trabalho. Sobre a questão Chimenti e outros<sup>18</sup> enfatizam:

O que a Constituição quer ao eleger o trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito, como direito social, ou como base da Ordem Social, é que as políticas econômicas e sociais valorizem o trabalho e o trabalhador. Cabe ao Estado fomentar o emprego, evitando políticas que levem à recessão e ao desemprego, que se afiguram inconstitucionais. Mas não há direito subjetivo a exercer no sentido de que novos postos de trabalho sejam criados. Em caso de desemprego involuntário, nasce o direito subjetivo à proteção social, arrolada entre os direitos sociais – art. 7º, II, da Constituição Federal -, que se efetiva por meio do seguro-desemprego.” (Chimenti et tal, 2008, p. 513).

Acrescente-se ainda que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido de que a aplicação da prescrição de ofício é incompatível com os preceitos dominantes no Direito do Trabalho, neste sentido a seguinte ementa:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO . ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com o processo do trabalho, a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ao contrário da decadência, onde a ordem pública está a antever a estabilidade das relações jurídicas no lapso temporal, a prescrição tem a mesma finalidade de estabilidade apenas que entre as partes. Deste modo, necessário que a prescrição seja argüida pela parte a quem a aproveita. Recurso de revista conhecido e desprovido.(BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-404/2006-028-03-00.6 – Sexta Turma – MINISTRO-RELATOR: ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. Brasília, DF – 28 de março de 2008. Diário de justiça da União).

Assim, elementos como a questão social, a hipossuficiência, a dificuldade de acesso trazem consigo a incompatibilidade de aplicação da prescrição de ofício pelo magistrado em razão

18 CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreiro dos; ROSA, Márcio Fernando Elias; CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Constitucional** – 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



dos princípios do Direito do Trabalho, de modo a impedir a aplicação subsidiária do art. 219, § 5º, do CPC.

Os argumentos pela inaplicabilidade também se apegam na afirmativa de que a imparcialidade do juiz se encontraria afrontada haja vista que a prescrição de ofício teria o condão de afastar a necessária equidistância do juiz em relação às partes, a qual deve nortear a relação processual jurídica. Como essencialmente se postula a satisfação de créditos trabalhistas de natureza alimentar, a aplicação de ofício da prescrição diante do princípio protetor aos créditos trabalhistas e a elevação constitucional dos valores sociais do trabalho, como elementos que efetivam a dignidade da pessoa humana através de um salário utópico que satisfaça as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, elencados exemplificativamente no art. 7º, IV, da CF/88, estaria o magistrado beneficiando o devedor em detrimento do empregado hipossuficiente.

### 3. 3. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO

Declarar a prescrição de ofício no âmbito do processo laboral seria uma afronta a possibilidade de defesa haja vista que a oportunidade de se falar nos autos em dado momento e argüir questão a seu favor de forma que supere o obstáculo na análise do mérito de sua pretensão, restaria frustrada. A aplicação do instituto depende da análise de causas ou circunstâncias que suspendem, impedem e interrompem o curso do lapso necessário a prescrição que só poderiam ser apuradas através do devido processo legal e do contraditório.

Destarte ainda a possibilidade consagrada pelo código civil de que a parte a qual favorece o seu reconhecimento, pode por desejo próprio adimplir a obrigação e suprimir a aplicação do instituto. No processo Trabalhista impera a celeridade e oralidade procedimental de forma que o primeiro momento de participação das partes passa a ser na audiência denominada UNA – Instrução, Conciliação e Julgamento - de forma que o prévio reconhecimento do magistrado do referido instituo irá impossibilitar o exercício efetivo do contraditório processual, garantia esta também indissociável ao Estado Democrático de Direito. Humberto Theodoro Júnior<sup>19</sup> discorrendo sobre o princípio do contraditório salienta:

Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-la mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública”(THEODORO, 2007, p. 31).

19 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol I. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

De acordo com os defensores deste argumento, o processo é instrumento pelo qual atua a Jurisdição e meio através do qual os litigantes devem buscar a oportunidade de manifestação.

#### 4. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

Verificados os principais fundamentos justificadores da não aplicação da prescrição de ofício ao processo laboral, passamos a expor e a analisar os argumentos utilizados pela corrente que defende a possibilidade de aplicação da inovação legal.

##### 4. 1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Boa parte dos doutrinadores defende a aplicação do § 5.º do art. 219 do CPC ao processo do Trabalho com fundamento no princípio da legalidade. O raciocínio utilizado é o seguinte: se o Direito do Trabalho não regula a aplicação do instituto da prescrição, impõe-se a necessidade de aplicação do direito comum, conforme prescreve o art. 8º da CLT; neste sentido, se aplicava aquele dispositivo legal anteriormente, não há razão para não aplicá-lo agora. Com efeito, vaticina José Augusto Rodrigues Pinto<sup>20</sup> que

Sendo a legislação processual trabalhista omissa a respeito da iniciativa para declaração dos efeitos prescricionais, aplica-se aos dissídios do trabalho a alteração da Lei n. 11.280/2006, como já se aplicava ao próprio art. 219, § 5.º, antes dela (PINTO, José Augusto Rodrigues, 2007, p. 395).

A aplicação de ofício da prescrição, segundo os seus defensores que se utilizam do princípio da legalidade como argumento, não é faculdade dada ao magistrado, mas seu dever legal, imposto pelo Estado de Direito. Segundo afirmam, a interpretação da norma deixa evidente que não se trata de opção posta na lei, mas de imposição, uma vez que o § 5.º do art. 219 do CPC utiliza o verbo no imperativo. Neste diapasão, vale destacar o que asseverou o professor Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>21</sup>:

O Juiz declarará (é um seu dever, portanto) por sua iniciativa, a prescrição. Até então, o Juiz somente poderia pronunciar *ex officio* a prescrição no caso de direito não-patrimonial. Em consequência, foi expressamente revogado o

---

20 José Augusto Rodrigues Pinto, *Revista Ltr*, n. 70-04, p. 395.

21 Manoel Antônio Teixeira Filho, *Revista Ltr*, n. 70-03, p. 298, mar. 2006.

art. 194 do Código Civil, segundo o qual o Juiz não poderia suprir, de ofício, a falta de alegação de prescrição (TEIXEIRA FILHO, 2006, p. 298).

Destarte, a lei deve ser aplicada pelo Juiz em razão do fato de que o processo Trabalhista é omissivo sobre o tema.

#### 4. 2. DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal também serve de fundamento à aplicação da prescrição de ofício ao processo laboral, como base em várias razões de ordem jurídico-constitucional, três das quais serão a seguir expostas.

A primeira refere-se à mudança do regime processual da prescrição. Conforme afirmam alguns estudiosos do direito, embora a prescrição seja instituto de direito material, ela é aplicada, de fato, no processo, uma vez que se trata de instituto que fixa perda da pretensão do autor em face do réu (art. 189 do Código Civil), ou seja, o fim da exigibilidade judicial de determinado direito violado. Pois bem, com a alteração do panorama processual da prescrição (Lei 11.280/2006), procedeu-se inexoravelmente a mudança da natureza jurídica do referido instituto, que deixou de ser matéria de defesa, mais precisamente prejudicial de mérito, e passou a ter natureza de matéria de ordem pública (CPC, art. 267, § 3.º). Se é elemento ligado à condições da ação ou aos pressupostos processuais, surge aí outra complexa discussão, porém os limites impostos por este trabalho não nos permitem adentrar na mesma. Independentemente disto, o indubitável é que se a prescrição pode ser pronunciada de ofício pelo Juiz, ela passou a ser matéria de ordem pública, não mais sujeita a preclusão. Sobre a questão, assinala Eduardo Rockenbach Pires<sup>22</sup> que

A prescrição, de acordo com a nova regra do § 5.º do art. 219 do CPC, deve ser declarada de ofício pelo juiz, Isso não é pouco. Ao dizê-lo, o legislador transformou o instituto da prescrição, de *exceção* em *objeção*. A prescrição deixa de ser matéria que deve ser alegada pelo réu e passa a exigir um pronunciamento de ofício do magistrado, assim como ocorre com as questões relativas às condições da ação e pressupostos processuais (CPC, art. 267, § 3.º) (PIRES, 2008, p. 25).

Com base nesta nova natureza jurídica da prescrição, afirma-se que não conhecê-la de ofício fere o devido processo legal, vez que não se observou previsão legal que regulamenta o processo judicial pátrio. De acordo com esta tese, o Juiz, como condutor de um processo que possui

---

<sup>22</sup>PIRES, Eduardo Rockenbach. **O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho**. Revista do Direito Trabalhista – Ano 14 – Nº 07. São Paulo: Consulex, julho de 2008, p. 25.

regras claras nos diplomas processuais, não tem poderes para optar por aplicar ou não um dispositivo de lei em vigor que regulamenta matéria de ordem pública. Neste contexto, Eduardo Rockenbach Pires assevera que

Como se expôs em linhas antes, a prescrição é uma só, e constitui um instituto inteiramente regulado pelo Direito comum. Cabe aos operadores do Direito do Trabalho aplicá-la ao processo especializado, e pronunciá-la de ofício, até porque, se assim não fizerem, não existirá “outra” prescrição a aplicar. Não mais existe no Direito brasileiro, frise-se, a prescrição que dependa de alegação do devedor (PIRES, 2008, p. 26).

Outra razão ligada ao princípio do devido processo legal é ligada ao princípio da legalidade já discutido acima. A tese, advogada por Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>23</sup>, consiste em defender-se que a prescrição é instituto de Direito Constitucional do Trabalho (CF/88, art. 7.º), possuindo suas regras de aplicação na norma infraconstitucional que agora afirma que a referida prejudicial de mérito deve ser conhecida de ofício. Não discutida a constitucionalidade do novel dispositivo, permanece o mesmo plenamente aplicável ao processo de uma forma geral, inclusive o do Trabalho e, não aplicar lei plenamente em vigor, significa desrespeitar o devido processo que, nos próprios termos da Carta Magna, deve ser legal, isto é, deve estar em conformidade com a legislação em vigor.

A terceira razão a ser exposta no presente trabalho, pelos motivos esposados acima, é concernente à garantia de imparcialidade do Juiz, e esta é utilizada como contra-razão ao princípio da proteção, já referido acima.

De acordo com os doutrinadores e magistrados que utilizam este argumento, a exigência de imparcialidade do Juiz impõe a este a obrigação de pronunciar de ofício a prescrição, sob pena de se evidenciar que o magistrado tem interesse em beneficiar o autor, posto que este poderá ser vencedor em uma ação já prescrita e, para agravar a situação, tal prescrição, por força de lei, deverá ser declarada pelo Estado-Juiz. Em outros termos, partindo-se do pressuposto de que o “Juiz conhece o direito”, e o ordenamento jurídico fixa a obrigatoriedade de o magistrado decretar a prescrição, independentemente de provocação da parte, ao não cumprir a determinação legal, o Judiciário estaria demonstrando a intenção de trazer vantagens ao reclamante, e esta demonstração, por sua vez, evidenciaria a quebra de imparcialidade do Estado-Juiz, ferindo a garantia do devido processo legal, na medida em que tal garantia constitucional exige não apenas a obediência aos procedimentos legais por parte da Justiça, mas também que o julgador das causas possua “isenção

---

23 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo, Ltr, 2007, p. 501.

de ânimo” para apreciar as demandas, isto se deve não só a razões lógicas, mas a exigências do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, ao discorrer sobre o princípio do devido processo legal, Alexandre Freitas Câmara<sup>24</sup> chega a asseverar que a garantia mais importante do Estado Constitucional brasileiro é a do devido processo legal, *in verbis*:

Dos princípios constitucionais do Direito Processual o mais importante, sem sombra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5.º, LIV, da Constituição da República, este princípio é, em verdade, causa de todos os demais (CÂMARA, 2007, p. 33).

Em prosseguimento, o autor, ao tratar do princípio do Juiz natural, vaticina que

Mais um dos corolários do devido processo legal (*rectius*, justo processo de direito), este princípio também possui assento constitucional, como se verifica pela leitura dos incisos XXXVII e LIII do art. 5.º da Constituição da República. A Lei Maior proíbe a existência de juízos ou tribunais de exceção, garantindo ainda que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente (CÂMARA, 2007, p. 45, sic).

Destarte, partindo-se do pressuposto de que a imparcialidade do Juiz está inserida no princípio do devido processo legal, os doutrinadores e tribunais que defendem a aplicação do § 5º do art. 219 do CPC ao processo do trabalho, entendem que a sua não aplicação para “proteger” o trabalhador evidencia o desrespeito a uma garantia constitucional do processo, o que não é admissível. Neste norte, a seguinte decisão:

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. PRECAUÇÕES. O princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda célere. Assim, o princípio da proteção deve ser examinado sob o prisma processual e não material. Em outras palavras, o princípio da proteção do processo do trabalho objetiva a facilitação da demanda obreira, jamais a facilitação da procedência total e irrestrita dos seus pedidos. Considerando a omissão no processo do trabalho, bem como a inexistência de afronta ao princípio da proteção, inexistente no art. 219, § 5º do CPC qualquer quebra do princípio da proteção processual, que, aliás, está de acordo com o princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII). Certamente que a decretação de ofício da prescrição não deve ser aplicada de forma açodada e irresponsável pelo Juiz do Trabalho. Vislumbrando tal possibilidade, respeitando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deverá prudentemente indagar expressamente ao autor acerca da existência, ou não, de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região. RO 03137-2005-133-15-00-6 – RELATOR: SAMUEL HUGO LIMA. Campinas/SP – Publicado em 31/10/2007. Disponível em [www.trt15.jus.br](http://www.trt15.jus.br), acesso em 22/09/2008).

---

24 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

É exatamente neste ponto que os defensores deste argumento oferecem contrariedade ao princípio da proteção. Segundo estes, o princípio da proteção não pode ser utilizado para favorecer o reclamante trabalhador, sob pena de ofensa a princípios constitucionais como acima demonstrado. A proteção está na lei processual trabalhista, nos critérios de apreciação de prova, entre outros, não deve estar no interesse do magistrado em beneficiar uma parte, não aplicando determinado dispositivo legal.

#### **4. 3. DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Outro fundamento utilizado por parte da corrente que advoga a aplicação do § 5º. Do art. 219 do CPC ao processo do trabalho é a previsão contida no inciso LXXVIII do art. 5º. da CF/88. Segundo os defensores deste argumento, como o objetivo do novel dispositivo é acelerar a tramitação de processos, referida alteração legal está em conformidade com a Constituição e , em vista disso, deve ser plenamente aplicado aos processos judiciais brasileiros, inclusive o trabalhista.

A aplicação de ofício da prescrição, sendo medida com respaldo constitucional, deve ser aplicada ao processo do Trabalho, posto que está a serviço da efetivação dos direitos sociais.

#### **4. 4. DA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO.**

Outro fundamento para a aplicabilidade do § 5º. do art. 219 do CPC ao processo do Trabalho é a compatibilidade principiológica com este ramo do direito, posto que, quanto à omissão regida no art. 769 da CLT, não há maiores controvérsias.

Afirma-se, com efeito, como já mencionado no presente trabalho, que inovação legal não vai de encontro ao princípio da proteção, posto que este não deve servir de fundamento à quebra da parcialidade do magistrado. Segundo esta tese o princípio da proteção possui desdobramentos práticos diferentes no Processo do Trabalho, uma vez que este, como espécie de gênero Direito Processual Constitucional, deve respeitar as garantias constitucionais do processo, entre as quais, a do devido processo legal e a do Juiz natural.

Ademais, assevera-se também que a aplicação da prescrição de ofício ao Processo do Trabalho é perfeitamente compatível as exigências especiais da celeridade. Nesta direção manifesta-se Eduardo Rockenbach Pires, ao discorrer sobre os escopos da alteração do § 5.º do art. 219 do

CPC:

A essa altura, cabe refletir acerca da finalidade da reforma legislativa, ou seja, que objetivos a moveram. Por que, afinal, incumbir o juiz de declarar a prescrição de ofício? Em cotejo com o sistema processual brasileiro como um todo, parece bastante claro que o objetivo da reforma é primar pela celeridade do processo. E esse objetivo é alcançado numa perspectiva ampla, uma vez que o tempo que se perde com um processo cuja pretensão está prescrita afeta os demais processos. Por outras palavras, busca-se solucionar mais rapidamente um maior número de processos, ainda que, em alguns casos, com o simples pronunciamento da prescrição. (Pires, 2008, p. 25)

No que concerne à necessidade de celeridade especial no processo laboral, a doutrina pátria é unânime, uma vez que este ramo do direito é instrumento utilizado para a cobrança de créditos alimentares oriundos da legislação trabalhista, que exige máxima rapidez processual.

#### 4. 5. DA SEGURANÇA JURÍDICA

Parte da corrente que defende a aplicabilidade da prescrição de ofício ao Processo do Trabalho também faz uso do princípio segurança jurídica, imprescindível à vida em sociedade. Considerando-se o fato de que a prescrição e a decadência são institutos de essencial importância para a sociedade civil organizada, pois as pessoas não podem ficar eternamente sujeitas a uma demanda judicial a ser movida por aqueles que se mantêm inertes quanto ao exercício dos seus direitos, também na seara trabalhista, não deve o reclamado ficar eternamente sujeito a uma demanda judicial, razão pela qual cabe ao juiz do trabalho funcionar como órgão responsável pela estabilidade das relações sociais, declarando, independente de provocação das partes, a prescrição da pretensão do reclamante.

Acerca dos fundamentos ontológicos da prescrição, manifesta-se Sílvio de Salvo Venosa<sup>25</sup> afirmando que “*é com fundamento na paz social, na tranqüilidade da ordem jurídica que devemos buscar o fundamento do fenômeno da prescrição e decadência*” (VENOSA. 2004, p. 629).

Adiante, complementando seu posicionamento, arremata que:

Num primeiro contato, e para os não iniciados na ciência jurídica, a prescrição pode ser injusta, pois contraria o princípio segundo o qual quem deve em comprometeu-se precisa honrar as obrigações assumidas. Contudo, como pretendemos demonstrar, a prescrição é indispensável a estabilidade das relações sociais. Não fosse o tempo determinado para o exercício dos direitos, toda pessoa teria de guardar indefinitivamente todos os documentos dos negócios realizados em sua vida, bem como das gerações anteriores. (VENOSA, 2004. p. 630, sic).

---

<sup>25</sup>VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 629.

Pois bem, para os membros desta corrente, a aplicação de ofício da prescrição impõem-se como medida de segurança jurídica nas relações sociais. Sobre o conflito entre os valores da segurança e da justiça para justificar a aplicação da inovação legal sob a análise ao processo do Trabalho, leciona Eduardo Rockembeck Pires que:

A prescrição, aliás, nunca foi um instituto associado ao valor de *justiça*, mas sim ao valor *segurança*. O argumento da injustiça, portanto, não é apto a fundamentar a alegação de invalidade da lei em exame. Com efeito, sempre que se declarar a prescrição em determinado caso concreto, a sensação de potencial injustiça ficará ínsita; por ser exarada em momento logicamente anterior a se saber se o autor é, de fato, credor, ou seja, detentor do direito material pleiteado. É sempre possível, em tese, que se esteja negando a tutela jurisdicional a quem realmente a merecia, não fosse o decurso do tempo, que lhe extingui a pretensão (PIRES, 2008, p. 25, sic)

Em prosseguimento, assinala que:

Em suma, a prescrição não pode ser afastada(ou seu pronunciamento de ofício) em razão de sua injustiça, pois se trata de um instituto que precipuamente limita a justiça em prol da segurança jurídica. Por outras palavras, não pode ser admitido como argumento contra o instituto um predicado que lhe é inerente (no caso da prescrição, a injustiça), sob pena de se incidir em tautologia (PIRES, 2008, p. 25, sic).

## 5. DA PLENA APLICABILIDADE

*Ab initio*, urge consignar que entendemos que o § 5º. do art. 219 do CPC é totalmente aplicável ao processo do Trabalho, fundamentalmente devido às razões a seguir aduzidas.

Com razão os que defendem a mudança da natureza jurídica da prescrição, uma vez que esta, após a entrada em vigor da Lei 11.280/06, passou a ser matéria de ordem pública. Com a alteração legal, o juiz passou a ter a responsabilidade de evitar que demandas prescritas tramitem no Poder Judiciário pátrio, sob pena de se evidenciar um considerável desequilíbrio social.

Explicamos: considerando a razão de ser do instituto da prescrição, que surgiu da necessidade de se evitar que a parte devedora ficasse eternamente sujeita a uma demanda judicial, não conhecê-la de ofício significa aniquilar os fundamentos jurídicos de existência da prescrição.

Ora, se a prescrição existe para evitar as incertezas jurídicas, para gerar estabilidade nas relações jurídicas, como medida indispensável ao meio social, conforme assevera o professor Sílvio de Salvo Venosa em trecho citado supra, e a própria lei é alterada neste sentido, não há fundamentos plausíveis, com o devido respeito que merecem as posições contrárias, para se defender a desconsideração da inovação legislativa da lei 11.280/06 quando da apreciação de



processos trabalhistas. O direito e o processo do Trabalho, embora sejam ramos jurídicos autônomos não podem se distanciar das bases fundamentais de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro e, dentre outras bases, podemos incluir o instituto da prescrição.

Impende destacar que a prescrição não possui regulamentação específica no direito do trabalho, uma vez que a CF/88 e a legislação trabalhistas apenas fixam prazos prescricionais, discorrendo apenas sobre as regras gerais sobre a prescrição, salvo raras exceções legais, como no caso do art. 440 da CLT. Deriva disso a necessidade de se aplicar subsidiariamente as regras civis que tratam da prescrição tanto ao direito material quanto ao direito processual do Trabalho (art. 8.º e 769 da CLT). Destarte, quanto ao requisito omissão da lei trabalhista, resta plenamente aplicável o § 5.º do art. 219 do CPC ao processo laboral.

Com efeito, a corrente que advoga a inaplicabilidade do novel dispositivo do processo civil ao Direito do Trabalho concentra suas razões essencialmente no princípio da proteção, incluindo o Colendo TST em decisão judicial recente citada supra.

Com o devido respeito aos entendimentos contrários, entendemos que o § 5.º do art. 219 do CPC sob nenhum aspecto fere o princípio da proteção, em primeiro lugar, por que tal princípio não funciona, no processo do Trabalho, como meio de favorecimento do trabalhador como parte processual, mas como mecanismo de interpretação e integração da norma trabalhista com o escopo de proteger o reclamante trabalhador; tal proteção não implica em favorecimento pessoal do autor da ação com a não aplicação de uma norma de ordem pública (art. 219, § 5.º do CPC). Em segundo lugar, porque o princípio da proteção deve ser aplicado à luz dos ditames constitucionais do processo, pois o processo laboral não pode desligar-se da estrutura fundamental sobre a qual deve se sustentar o direito processual brasileiro: aqueles formados pelo devido processo legal e seus corolários legais.

Neste ponto concordamos com o argumento segundo o qual o juiz do trabalho que não aplica norma de ordem pública com o escopo de favorecer uma parte está quebrando o regramento processual fundamental da imparcialidade do magistrado, logo, está a desrespeitar uma garantia fundamental consagrada no núcleo intangível da CF/88, isto nos termos do art. 5º da CF/88 c/c art. 60, § 4º, IV também da CF/88. Em terceiro e último lugar, devido ao fato de que o princípio da proteção não pode se sobrepor as normas constitucionais de aplicabilidade imediata que tratam da prescrição trabalhista. Desta feita, se a carta magna de 1988 fixou normas gerais relativas à prescrição das pretensões trabalhistas, inclusive traçando tal arcabouço normativo no Título dos direitos fundamentais, infere-se facilmente que não há princípios específicos do Direito Processual do Trabalho que tenham o condão de tornar inaplicáveis normas constitucionais de aplicação imediata. Pode-se argumentar, contudo, que aquela prescrição traçada no diploma constitucional só

pode ser aplicada em caso de provocação da parte interessada; tal raciocínio, entretanto, não nos parece correto, uma vez que interpretado desta maneira o art. 7º., XXIX da CF/ 88, o § 5º. do art. 214 do CPC seria inconstitucional, sendo assim, deveria ter sido expurgado do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser aplicado nem no processo comum.

Neste norte, não havendo discussão da constitucionalidade do novel dispositivo legal, permanece plenamente aplicável ao processo como um todo, uma vez que a prescrição, como já mencionado, tem natureza de norma de ordem pública. Essa sua natureza é respaldada constitucionalmente e não pode ser modificada pela aplicação de princípios específicos de certo ramo jurídico ainda que possuam a magnitude do princípio da proteção. Em síntese, a prescrição trabalhista possui prazos gerais fixados constitucionalmente e regulamentação infraconstitucional, não discutida esta em face da Lei Máxima, possui a legislação infraconstitucional que trata da prescrição plena aplicação aos processos não penais como um todo, inclusive o do trabalho.

## 6. CONCLUSÃO

Com sustentáculo em tudo o que foi explicitado no presente trabalho, concluímos que a prescrição de ofício é absolutamente aplicável ao processo laboral, visto que as normas materiais e processuais Trabalhistas, além de serem omissas quanto à regulamentação da prescrição, não possuem princípios que coíbam a referida aplicação. Tal aplicação, em respeito ao contraditório, deve ser precedida de prévia oitiva das partes.

Fundamentos de índole constitucional justificam a incidência do § 5º. do art. 219 do CPC ao Processo do Trabalho, sobretudo se considerarmos que tal inovação legislativa vai ao encontro do atual perfil jurídico-constitucional pátrio, pautado, entre outros, nos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Com efeito, o respeito por parte do Poder Judiciário aos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, tem como corolário básico o equilíbrio social, na medida em que a Justiça que respeita os valores fundantes da Constituição da República, conquista credibilidade perante os jurisdicionados, e decide de forma convincente.

Aplicando os valores constitucionais da República ao processo laboral, a Justiça do Trabalho contribuirá para a formação de uma sociedade equilibrada sob todos os aspectos, justa e democrática, cumprindo assim, tal Justiça Especializada, com a sua responsabilidade perante o equilíbrio social.

## 7 REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 2006.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol 1. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreiro dos; ROSA, Márcio Fernando Elias;
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo, LTr, 2007.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Parte geral**. Vol. 1 – Rio de Janeiro: Forense, 2004
- PINTO, José Augusto Rodrigues *Revista Ltr*, n. 70-04, p. 395.
- PIRES, Eduardo Rockenbach. **O pronunciamento de ofício da prescrição e o processo do trabalho**. Revista do Direito Trabalhista – Ano 14 – Nº 07. São Paulo: Consulex, julho de 2008
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo. Saraiva, 1996.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Revista Ltr*, n. 70-03, p. 298, mar. 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol I. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.